



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2019

Regulamenta a celeridade, julgamento e tramitação dos procedimentos administrativos referente às infrações ambientais e dá outras providências.

A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no exercício das suas atribuições legais, fundamentado na Lei Complementar Nº 28 de 09 de julho de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí; no art. 59, § 3º da Lei Estadual 4.854 de 10 de julho de 1996 que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente, na Lei Estadual 5165 de 17 de agosto de 2000 que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos; na Lei Federal 9605 de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre os Crimes Ambientais e pelo Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008, e:

Considerando que a competência administrativa e o poder regulamentar conferidos a essa Secretária de Estado previstos pelo art. 109, da Constituição do Estado do Piauí e na Lei Complementar N. 28 de 09 de julho de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí. Considerando o artigo 79 da Lei 4.854/96 que estabelece que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos está autorizada a expedir normas técnicas destinadas a regulamentar a legislação ambiental em vigência.

Considerando a necessidade de adequação e atualização da legislação estadual às disposições do Decreto Federal N. 6.514 de 22 de julho de 2008 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como sobre o processo administrativo no âmbito federal.

Considerando os princípios fundamentais estabelecidos pelo art. 6º do Decreto-Lei N. 200/61, segundo o qual a delegação de competência deve ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar a celeridade dos trâmites dos processos e segurança ambiental às decisões administrativas, sendo os mesmos sujeitos aos atos de controle em todos os níveis.

Considerando que a proteção ambiental é a atividade fim da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, devendo ser instrumento de fiscalização e de punição administrativa em relação aos danos causados ao meio ambiente para o cumprimento da Política Estadual do Meio Ambiente.

Considerando o número excessivo de processos de infração ambiental em fase instrutória, sujeitos à julgamento sem que sejam observados o prazo legal de tramitação, e a consequente necessidade de celeridade processual sob pena de ocorrência de prescrição.

RESOLVE:

Art. 1º Os processos administrativos decorrentes de infrações ambientais terão prioridade de tramitação dentro da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo primeiro: Caberá aos servidores da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos estabelecerem instrumentos que priorizem a celeridade processual, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Parágrafo segundo: Caberá a autoridade processante promover a notificação e intimação dos atos processuais por via postal ou outro meio juridicamente válido, observando-se o princípio da eficiência e os prazos estabelecidos para tramitação processual.

Parágrafo terceiro: Na ausência do servidor responsável pelo ato processual, a competência deverá ser praticada pelo superior hierárquico, de forma a não obstruir o trâmite processual, desde que não haja impedimento legal.

Art. 2º Deverão ser considerados para efeitos de autuação e aplicação de penalidades das infrações ambientais os dispositivos legais previstos na Política Estadual do Meio Ambiente (Lei N. 4.854 de 10 de julho de 1996).

Art. 3º Para tramitação do processo administrativo de apuração de infrações ambientais serão considerados o rito e os prazos previstos pelo artigo 71 da Lei Federal 9605/98:

I- Vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação.

II- Vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória instância superior, de acordo com o tipo de autuação.

III- Cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento do auto de infração ou notificação.

Parágrafo primeiro: os demais prazos e ritos processuais de natureza administrativa que não contrariem a legislação federal vigente deverá ser considerado conforme a política estadual do meio ambiente.

Parágrafo segundo: Na ausência de previsão procedimental estadual deverão ser aplicados subsidiariamente o Decreto Federal N. 6.514 de 22 de julho de 2008 e/ou a Instrução Normativa nº 10 do IBAMA de 10 de dezembro de 2012, no que couber.

Art. 4º Concluída a fase instrutória, caberá à autoridade processante promover o saneamento do processo, tornando-o apto ao julgamento.

Parágrafo único. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade processante, mediante despacho saneador devidamente fundamentado, respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 5º O ato decisório decorrente de julgamento oriundos de infrações ambientais será julgado pela Diretoria de Licenciamento e Fiscalização. Na ausência ou impedimento, será substituído pela Gerência de Licenciamento ou Gerência de Fiscalização, de forma a evitar maior decurso temporal.

Art. 6º Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, dentro do prazo de 20 dias apresentando as razões do recurso juntamente com a decisão recorrida, conforme Lei Federal 9605/98.

Art. 7º Mantida a decisão condenatória, no prazo de 20 dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Estadual do Meio Ambiente, apresentando as razões do recurso juntamente com a decisão recorrida.

Art. 9º Após julgamento condenatório em primeira instância deverão ser obrigatoriamente, remetidas cópias dos autos processuais ao Ministério Público para as providências que julgar cabíveis.

Art. 10. Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a portaria 019/09 de 13 de abril de 2009, e IN 02/2019.

Teresina, 17 de novembro de 2019.

Sádia Gonçalves de Castro

Secretária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos/SEMAR-PI

Of. 861